



# *Câmara Municipal de Assis*

ESTADO DE SÃO PAULO

PARECER Nº 26/2017

Projeto de Lei nº 20/2017

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA**

**Relator Designado: ROQUE VINÍCIUS ISIDIO T. DIAS - PTB**

A apreciação da presente propositura realizada por este relator tem como objetivo verificar se a mesma está de acordo com a Constituição Federal, Legislação Pátria e Regimento Interno da Câmara Municipal de Assis.

Cuida-se de Projeto de Lei de iniciativa do Poder Executivo que tenciona obter autorização para a abertura de Crédito Adicional Especial no valor de R\$ R\$ 240.000,00 (duzentos e quarenta mil reais) junto à Secretaria Municipal da Educação.

A presente medida tem por finalidade readequar os valores das subvenções relativas à aquisição de gêneros alimentícios às entidades Casa da Menina "São Francisco de Assis" e Casa da Criança "Dom Antonio José dos Santos", de conformidade com o atendimento dos anos anteriores e que continuam com a mesma necessidade de acordo com a demanda atual de vagas.

Conforme Artigo 2º da presente propositura, os recursos para atender as despesas previstas na matéria serão provenientes de anulação parcial e/ou total de dotação orçamentária, em cumprimento à Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964.

O dispositivo utilizado para solicitar a autorização do Legislativo, para abertura do referido crédito adicional, fundamenta-se no artigo 41, inciso II, da Lei nº 4320/64, que assim dispõe:

Art. 41 – Os créditos adicionais classificam-se em:

[...]

II -- especiais, os destinados às despesas para as quais não haja dotação específica.



# Câmara Municipal de Assis

ESTADO DE SÃO PAULO

Cumprе ressaltar que de acordo com o artigo 71, inciso IV, da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 - Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB), os programas suplementares de alimentação não constituem despesas de manutenção e desenvolvimento do ensino. Portanto, foi necessário abrir novo código de aplicação para o crédito mencionado.

Entretanto, na forma como se apresenta, o projeto manifesta-se contrário à Lei de Responsabilidade Fiscal, tendo em vista que abre crédito adicional especial que, para se adequar ao PPA e à LDO, necessita de alteração primária que não foi realizada corretamente.

Sendo assim, o autor deve ser notificado a desmembrar o Projeto, promovendo-se a emenda nas leis prévias ao orçamento e abrindo em seguida o crédito pretendido, ou, por mensagem aditiva, emendar a presente propositura, a fim de determinar quais são as alterações feitas no PPA e na LDO.


No mais, não há ilegalidade nem vícios de forma ou materiais a serem declarados, salvo a apresentação da emenda supracitada, com a qual o projeto poderá ser apreciado e deliberado em Plenário.

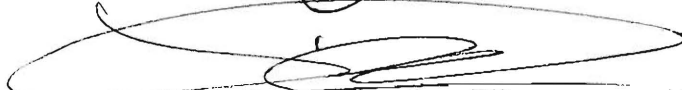
É o parecer.

Sala das Comissões, 15 de Março de 2017.

  
Roque Vinícius Isidoro T. Dias - PTB  
Relator

  
Vinicius Guilherme Simili - PDT  
Vice-Presidente

  
Claudécir Rodrigues Martins - PRB  
Secretário

  
Luis Remo Contin - PP  
Membro

  
Alexandre Cobra Cyrino N. Vêncio - PR  
Membro